



# Câmara Municipal de Uberlândia

Estado de Minas Gerais

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Matéria:** Projeto de Lei Complementar nº 123/2024

**Ementa:** DISPÕE SOBRE O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, DEFINE CRITÉRIOS DA SUA BASE DE CÁLCULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria** Prefeito Municipal

**Relatoria:** Walquir Amaral

### I - RELATÓRIO:

Volta a esta Comissão para emissão de parecer na emenda apresentada pelo Vereador Dr. Igino ao Projeto de Lei Complementar n.º 123/2023, que propõe a inclusão de dispositivos que preveem a expedição de títulos de legitimação de posse e fundiária aos contribuintes ocupantes de áreas irregulares ou públicas pendentes de regularização, além de permitir a redução equitativa do valor do IPTU nos exercícios de 2025 e 2026, a critério do Poder Executivo.

Atendendo às disposições regimentais, o projeto foi encaminhado a esta Comissão, para análise e parecer.

Este é, em síntese, o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Cumprе salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.



Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

(...)

**IV - Legislação, Justiça e Redação:**

- a) aspectos jurídico constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) adequação de proposições às normas legais e regimentais;
- c) redação final e proposição;
- d) análise de legalidade na publicidade dos atos oficiais;
- e) manifestar-se em recursos previstos neste Regimento. (g.n.)

Cabe a esta comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no inciso IV do art. 102 da resolução 031/2002 - Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar Federal n.º 095/98.

A emenda apresentada não deve prosperar pelos seguintes motivos: (i) Excesso de Competência Legislativa Municipal, a previsão de expedição de títulos de legitimação de posse e fundiária não é competência atribuída exclusivamente ao Legislativo Municipal. Embora a Lei Federal n.º 13.465/2017 estabeleça diretrizes sobre a regularização fundiária urbana, a implementação e regulação das medidas cabem ao Poder Executivo, em conformidade com estudos técnicos e critérios urbanísticos. A emenda, ao impor obrigação automática de expedição de títulos, invade competência administrativa e desconsidera a necessidade de avaliações específicas caso a caso, o que pode gerar insegurança jurídica; (ii) Impacto Financeiro e Orçamentário, a proposta de redução equitativa do valor do IPTU em 2025 e 2026, a critério do Poder Executivo, também apresenta falhas. Tal medida carece de estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário, em desacordo com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o qual exige demonstração de compensação financeira para qualquer renúncia de receita. Ademais, delegar tal decisão ao Poder Executivo de forma genérica pode comprometer o planejamento fiscal e orçamentário do município e (iii) Incompatibilidade com o Interesse Público, a regularização fundiária é um instrumento relevante, mas deve ser planejada e executada de maneira ordenada, considerando aspectos urbanísticos, sociais e ambientais. Vincular a cobrança do IPTU à expedição de títulos de legitimação de posse ou fundiária pode gerar distorções e fomentar ocupações irregulares, além de Excesso de Competência Legislativa Municipal. A previsão de expedição de títulos de legitimação de posse e fundiária não é competência atribuída exclusivamente ao



Legislativo Municipal. Embora a Lei Federal n.º 13.465/2017 estabeleça diretrizes sobre a regularização fundiária urbana, a implementação e regulação das medidas cabem ao Poder Executivo, em conformidade com estudos técnicos e critérios urbanísticos. A emenda, ao impor obrigação automática de expedição de títulos, invade competência administrativa e desconsidera a necessidade de avaliações específicas caso a caso, o que pode gerar insegurança jurídica.

Ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, os pareceres das Comissões, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

### **III - CONCLUSÃO:**

Depois de realizada a análise legal da referida emenda esta Comissão acolhendo o voto do Relator opina pela não tramitação da matéria, por haver óbices intransponíveis.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

**Walquir Amaral**  
Relator

